

Suspensão e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais

Competência para requerer; condições de admissibilidade

Sumário:

- 1. A anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais a requerimento do Procurador-Geral da República constitui um meio extraordinário destinado à reapreciação das decisões judiciais com vista à remoção de uma injustiça e ilegalidade de que impregne uma decisão proferida pelo tribunal inferior, quando se mostrem esgotados os recursos ordinários,*
- 2. Pelo que, implicando a realização de novo julgamento, o requerimento só pode ser formulado em presença de uma injustiça e ilegalidade manifesta, sob pena de esse meio extraordinário colocado nas mãos do mais Alto Magistrado do MP transformar-se num instrumento perturbador da paz e estabilidade jurídicas.*
- 3. A realização de julgamento por um juiz singular quando nos termos da lei deve sê-lo pelo tribunal colectivo, acarreta a nulidade do n.º 7 do artigo 98.º do CPP, nulidade esta que é absoluta e como tal determina a anulação do julgamento e de todos actos subsequentemente praticados.*
- 4. Mas, se da sentença contendo a nulidade decorrente da falta de quórum de juizes não resultar que foi proferida com injustiça, já não se justifica a sua anulação, se tiver transitado em julgado, devendo antes considerar-se sanada a nulidade, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 99.º do CPP.*

Processo nº 11/94-A

ACÓRDÃO

O Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral da República, veio ao abrigo do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 38 da Lei nº 10/92, de 6 de Maio, requerer a suspensão, seguida de anulação da sentença proferida pela 1.ª secção do Tribunal Judicial do Distrito Urbano nº 1 no processo sumário-crime registado sob o nº 117/92, em que é Autor o M.º P.º e Ré Zarina Ismael Tayob Levi, com os demais sinais que lhe respeitam constantes dos autos, o que o faz louvando-se no seguinte:

- O julgamento da ré, conforme se alcança da fls. 11 dos autos, teve lugar apenas com o Juiz Presidente, sendo
- para além do juiz presidente.

- Ao constituir sozinho o tribunal e, nessas condições o meritíssimo juiz profissional e presidente da secção julgar e decidir, tal acto consubstancia a nulidade absoluta prevista no n° 7° do artigo 98° do CPP só sanável com a repetição do julgamento, o qual deverá decorrer com estrita observância das legais formalidades.
- Para além da nulidade absoluta suscitada, outras irregularidades processuais verificam-se nos autos e consistem elas: na insuficiência do corpo de delito e omissão de diligência que se deviam reputar essenciais para a descoberta da verdade material, por exemplo a efectivação da reconstituição do acidente e peritagem às viaturas envolvidas no acidente – que constitui nulidade relativa do n° 1° do artigo 98° do CPP; a falta de apresentação, em audiência de discussão e julgamento, de qualquer relação dos danos sofridos pela viatura do ofendido nem de qualquer diligência de peritagem com vista a sua avaliação, deixando ao tribunal campo livre para que qualquer orçamento fosse apresentado ao gosto do ofendido, como, aliás acabou acontecendo; a ambiguidade do despacho a fls. 25 dos autos, porquanto não se percebe se com tal despacho -1ª. parte, o meritíssimo juiz pretendeu dar resposta ao requerimento apresentado em audiência de julgamento para que o denunciante fosse considerado co-réu, o que nos parece absurdo.

Termina, vertendo a opinião de que se justifica com base nos acima invocados fundamentos a suspensão da execução da sentença bem como a sua anulação, por força do disposto nos artigos 38 alíneas c) e d) e 57, ambos da lei n° 10/92, de 6 de Maio e artigo 98° n.ºs.1° e 7° do CPP.

O que tudo visto, cumpre apreciar e decidir:

O requerimento que motivou a presente reapreciação, foi formulado e subscrito pelo Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral da República, facto que podia, à primeira vista, suscitar a questão relativa à legitimidade do requerente, uma vez que nos termos do disposto no artigo 9 n° 1 al. b) da Lei n° 6/89, de 19 de Setembro, a prerrogativa para requerer a suspensão e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais está acometida unicamente ao Procurador- Geral da República.

Regra com idêntico teor foi firmada nas al. c) e d) do artigo 38 da Lei n° 10/92, de 6 de Maio quanto às competências das secções do Tribunal Supremo em 2ª. instância, às quais se atribui competência de suspender e anular as sentenças manifestamente injustas e ilegais, a requerimento do representante do M°P° junto deste Tribunal – que é o Procurador-Geral da República e não também o Vice-Procurador-Geral da República -, como decorre do preceituado na al. a) do n° 2 do artigo 9 da Lei n° 6/89, de 19 de setembro.

Porém, uma tal dúvida logo se dissipa se atentarmos no artigo 12 da Lei n° 6/89, de 19 de setembro – Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República – que ao elencar as funções do Vice-Procurador-Geral da República, inclui na al. a) a de coadjuvar e substituir o Procurador-Geral da República nas suas ausências ou impedimentos, razão pela qual a intervenção do requerente no caso vertente só pode justificar-se na qualidade de substituto do Procurador-Geral da República, aliás, é mesmo do nosso conhecimento que na altura em que este pedido foi formulado, ainda não havia sido nomeado o Procurador-Geral da

República efectivo, lugar que se encontrava vago desde que o respectivo titular foi eleito Presidente da Assembleia da República.

Verificando-se que se mostra preenchidos o pressuposto relativo à legitimidade do requerente e por que não existe qualquer outra questão prévia que obste ao conhecimento do mérito da causa, passamos imediatamente a fazê-lo.

O ponto fulcral que suscita o Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral da República no seu requerimento, respeita à realização do julgamento sem que se mostrasse reunido o quórum de juízes que, de acordo com a lei, é exigido como condição de validade do acto.

Estriba-se, em abono da sua posição, no artigo 57 da Lei nº 10/92, de 6 de Maio, segundo o qual *“o tribunal distrital integra na sua composição juízes eleitos e um juiz profissional, e funciona em colectivo, intervindo no julgamento, além do juiz profissional quatro juízes eleitos, (nº 1 do artigo 58), não podendo deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, além do profissional (nº2)”*.

As restantes questões que o ilustre requerente submete à esta instância, apresentam-se, na essência, como complementares e traduzem-se em meras irregularidades processuais cuja análise fica irremediavelmente prejudicada pelas conclusões que se extractam a final nesta reapreciação.

Vejamos então, se quanto à questão fundamental o ilustre requerente tem ou não razão, para o que se mostra conveniente, desde já, ater-nos à acta a fls. 11, donde se alcança que o julgamento foi realizado unicamente pelo juiz profissional e presidente da secção, o qual também decidiu o feito singularmente sem que estivessem presentes e participado pelo menos dois juízes eleitos, de conformidade com os acima referenciados comandos legais, pelo que há que reconhecer que procede, nesta parte, o requerido.

Tal omissão, com efeito, afecta a sentença com o vício de nulidade prevenida no nº 7º do artigo 98º, nulidade esta que é absoluta e considerada insanável, razão pela qual determina, de forma inapelável, a anulação de todo o processado a partir dele.

Quer dizer, para o caso em apreciação, declarada a nulidade, impõe-se, como consequência da anulação do julgamento, ordenar a realização de novo julgamento pelo tribunal de instância com a participação dos juízes eleitos, de harmonia com as disposições legais pertinentes ao quórum necessário para a respectiva composição e deliberação.

Mas, esta é apenas a solução de princípio que exige, para tanto, que o vício seja invocado dentro dos prazos normais fixados para a interposição de recursos ordinários, pois caso a sentença transite em julgado, tem-se por sanada com esse fundamento a nulidade relativa à falta de quórum de juízes, entendimento este que tem sido pacífico na doutrina portuguesa, a qual de apoia, quanto ao aspecto em apreciação, nas mesmas disposições legais que vigoram no ordem jurídica nacional e que foram aqui chamadas à colação.

Neste sentido, Manuel cavaleiro de Ferreira (curso de processo penal I – Lições proferidas no ano lectivo 1954-1955 – Lisboa 1955, pág. 271), que ao estabelecer a distinção entre nulidades absolutas e a inexistência, afirma nos seguintes termos *“a deficiência do número legal de juizes constitui uma nulidade absoluta; as respectivas decisões têm ainda idoneidade para originar caso julgado. Pelo contrário, as decisões proferidas a non iudice são inexistentes”*.

Outro processualista penal português (Germano Marques da Silva *“in Curso de Processo Penal II- Nova Edição Revista 2008- Verbo”*), escreve a este propósito, pág. 93 que: *“a designação legal de nulidade insanável não é correcta. Com efeito, a nulidade não pode ser declarada após a formação do caso julgado da decisão final, que neste aspecto, actua como meio de sanção”*.

Refira-se que a doutrina sustentada pelos mencionados autores arrima-se nas disposições dos artigos 671º e 673º, ambos do CPC, aqui aplicáveis subsidiariamente *ex vi* do § único do artigo 1º do CPP, que expressamente declaram, respectivamente que: *“transitada em julgado, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados no artigo 497º e seguintes; e que a sentença constitui caso julgado nos limites e termos em que julga...”*

Claro que não se discute aqui e nem se colocou a este tribunal a questão de saber, se a realização do julgamento sem o quórum de juizes necessário configura a inexistência jurídica, já que a lei é clara e inequívoca ao designá-la no nº 7º do artigo 98º do CPP como nulidade insanável; a inexistência só poderia ocorrer caso o julgamento não tivesse sido realizado sequer por um juiz (v.g. por um qualquer funcionário judicial), mas como se viu já, o defeito que se lhe assinala é de nele ter intervindo apenas um juiz nomeado e presidente da secção, sem a participação e nem deliberação dos juizes eleitos.

Tem-se então que para a economia desta reapreciação, avulta com maior pertinência, a questão de saber se, tendo a sentença que se pretende anular por falta de quórum de juizes, transitado em julgado, deverá haver-se por sanada a apontada nulidade com este fundamento, como sugere a melhor doutrina apoiada na lei, ou pelo contrário, se há-de impor necessária e irreversivelmente a anulação do julgamento , segundo propugna o Digníssimo magistrado requerente com apoio nos poderes especiais que por lei lhe são confiados de requerer uma tal providência, justamente quando se mostrem esgotados os recursos ordinários.

Sob esta perspectiva, resulta que a questão posta é de outra índole e reveste-se de contornos peculiares que apontam para a existência duma situação algo similar a de um conflito negativo de normas: do direito processual penal e da Lei Orgânica do Mº Pº, que sobre a mesma questão de direito dão soluções opostas: a primeira que preconiza deve ser considerada sanada a nulidade decorrente da falta de quórum de juizes pelo trânsito em julgado da decisão (vide artigos 671º e 673º, ambos do CPC, aqui aplicáveis a título

subsidiário), e a última que autoriza o Procurador-Geral da República a desencadear o mecanismo extraordinário de reapreciação das decisões judiciais transitadas em julgado, com vista a esconjurar as injustiças e ilegalidades que as afectem (vide al. a) do nº 2 do artigo 9 da Lei nº 6/89, de 19 de Setembro).

E a solução desse conflito exige que atentemos nos fins prosseguidos pelas normas processuais penais relativas às nulidades e a *rátio* subjacente à qui mencionada prerrogativa conferida ao Mais Alto magistrado do Mº pº: as primeiras visam de uma maneira geral combater a prática de actos *contra legem*, seja de natureza substantiva, seja de índole formal por razões de ordem pública, enquanto com a segunda, tem-se em vista atacar, não só os actos praticados ao arrepio de normas cogentes, mas ainda esconjurar a injustiça daí adveniente, traduzida na violação dos direitos, liberdades e garantias do cidadão consagrados na C.R., assim como de interesses legalmente protegidos.

Por aqui logo se vê que, enquanto as nulidades são susceptíveis de sanção pelo trânsito em julgado da sentença, como se viu acima, já a injustiça dum sentença não pode do mesmo modo ser suprida com tal fundamento, justificando-se por (e só neste caso), o uso pelo Procurador-Geral da República dos poderes que lhe estão conferidos por lei de requerer a suspensão e/ou anulação da sentença.

Resulta do exposto que, para se ajuizar da legitimidade do Alto magistrado do Ministério Público para accionar o mecanismo extraordinário de impugnação das decisões judiciais transitadas em julgado, não basta que estas se mostrem preñhes de vícios que integram nulidades, tornando-se ainda necessário que as mesmas tenham sido proferidas com manifesta injustiça, nos termos que acima foram explanados.

Nas suas duntas alegações, o ilustre requerente limita-se a arguir a nulidade da sentença decorrente da falta de quórum de juízes, mas não diz se tal vício se traduziu também numa injustiça manifesta em termos de violar direitos, liberdades e garantias com assento constitucional, pelo que há que concluir que o mesmo pretendeu a anulação da sentença amparando-se unicamente nesse fundamento.

E a nossa convicção a este respeito ganha tanto maior consistência quanto é certo que, como se alcança dos autos, o apontado vício, que é apenas de forma e não também de substância, nenhuma influência perniciososa exerceu na esfera jurídica dos aqui sujeitos processuais para que pudesse ser reputada de injustiça.

Em suma, pode dizer-se que: a ordem jurídica reage de forma particularmente violenta contra a prática de actos processuais nulos, determinado como consequência a sua anulação assim como dos actos com a mesma directamente relacionados, mas não descarta a necessidade de previsibilidade e estabilidade na vida jurídica, pois é necessário que cada um possa prever as consequências jurídicas dos seus actos e saber aquilo com que pode contar para, com base em expectativas firmes, orientar a sua conduta ou estabelecer

os seus planos de vida.

O fim do direito é a justiça, e esta só pode ser alcançada mediante, não a aprovação de leis justas, mas também através da aplicação justa dessas leis pelos tribunais, de modo que tal fim arrisca a ver-se frustrado, se forem aprovadas leis injustas, ou os tribunais aplicarem, de forma injusta e ilegal, leis justas na resolução de conflitos de interesses submetidos à sua apreciação.

Todavia, há que ponderar que, ao lado da justiça, o direito prossegue também como fim a certeza e segurança que exigem o respeito pelo caso julgado com vista a evitar que uma sentença transitada em julgado e como tal insusceptível de recurso ordinário possa sofrer alteração, fora dos casos excepcionalmente autorizados por lei, o que constitui a manifestação mais vincadamente expressiva do princípio da imutabilidade e intangibilidade do caso julgado.

Ocorre, destarte, uma tensão dialéctica, entre o valor justiça e os valores certeza e segurança jurídicas, todos fins do Direito, que terá de ser solucionada tendo em conta os interesses conflitantes, por forma a que ninguém fique prejudicado nos seus direitos e interesses legalmente protegidos por uma decisão injusta e ilegal, mas que também não resultem frustradas as legítimas expectativas que o caso julgado faz nascer nas partes processuais, em particular, e nos destinatários das normas jurídicas em geral.

A anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais a requerimento do Procurador-Geral da República constitui um meio extraordinário destinado à reapreciação das decisões judiciais com vista à remoção de uma injustiça de que impregne uma decisão proferida pelo tribunal inferior, quando se mostrem esgotados os recursos ordinários, razão pela qual, implicando a realização de novo julgamento, deve ser requerida somente em presença de uma flagrante e manifesta injustiça, sob pena de se transformar num instrumento perturbador da paz e estabilidade jurídicas.

Para evitar um tal resultado indesejável, é pois necessário fazer uma ponderação dos interesses coenvolvidos e tidos por conflitantes em cada caso concreto, tendo como bussola a guiar-nos o caminho a seguir, o princípio de que só se justifica a anulação dum sentença quando se apure, não só que contém nulidades derivadas da prática de actos contrários à lei, como ainda é violadora de direitos, liberdades e garantias do cidadão; daí que a anulação do julgamento se há-de impor como solução mais equitativa tendente a atalhar a injustiça que empane a sua bondade e certo, outras vezes optar-se-á por suprir a nulidade, quer sobretudo por imperativos da certeza e segurança jurídicas.

Com base no exposto, por que não se divisa, da análise da sentença proferida pelo juiz singular, que a falta de quórum para o julgamento tenha exercido alguma influência

perniciosa na decisão da causa por forma a consubstanciar uma injustiça manifesta, justifica-se plenamente considerar suprida a invocada nulidade pelo trânsito em julgado da sentença proferida pelo tribunal de 1ª instância.

Termos em que, com os fundamentos expostos, os juízes desta secção criminal declaram sanada a nulidade decorrente da falta do quórum de juízes prevenida no nº 7 do artigo 98º do C.P.P, nos termos do disposto no 33º do artigo 99º do mesmo código, por não ter afectado a justa decisão da causa e em consequência negam provimento ao requerido.

Sem imposto de justiça por não ser devido.

Maputo, 09 de Julho de 2013

Ass: António Paulo Namburete e Luís António Mondlane